



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1768, DE 2026

Acrescenta o art. 322-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir ao professor dispensado sem justa causa, no início do período letivo, o pagamento de indenização compensatória.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/26388.09934-90

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Acrescenta o art. 322-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir ao professor dispensado sem justa causa, no início do período letivo, o pagamento de indenização compensatória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 322-A:

“**Art. 322-A.** Conforme a periodicidade do calendário escolar do estabelecimento de ensino, se anual ou semestral, ocorrendo a dispensa sem justa causa no início do ano ou do semestre letivo, será assegurada aos professores indenização compensatória equivalente a 2 (dois) meses de sua última remuneração, sem prejuízo do pagamento das demais verbas decorrentes desta modalidade de rescisão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo garantir ao professor dispensado sem justa causa no início do período letivo o pagamento de indenização compensatória equivalente a dois meses de sua última remuneração.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Sabe-se que, após o início do referido período, o professor eventualmente dispensado terá dificuldades em se inserir novamente no mercado de trabalho, o que pode comprometer o sustento de sua família, em decorrência do corte abrupto de sua fonte de renda.

Por isso, a fim de resguardar a dignidade do mencionado profissional, sugere-se o pagamento da referida indenização, caso ele venha a ser privado de seu labor sem justo motivo.

Garante-se, assim, a valorização dos profissionais da educação, na forma do art. 206, V, da Constituição Federal.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Jorge Seif



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>